

09-02-21

SEB

88 TC-005025.989.19-5

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2019.

Presidente: Marly Luzia Held Pavão.

Advogada: Dayane Aparecida Fanti Tangerino (OAB/SP nº 306.601).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. RECOMENDAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. ABONO ANIVERSÁRIO. RECOMENDAÇÃO PARA A REVISÃO DA LEI CONCESSORA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. TRANSPARÊNCIA DO SITE. ADVERTÊNCIA PARA A ADEQUAÇÃO DA PÁGINA ELETRÔNICA. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

População	39.189
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,41%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	46,93%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,53%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Quantidade de Vereadores (artigo 29, IV, da Constituição)	13
Execução Orçamentária - relação percentual dos duodécimos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos	18,16%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ – Sem manifestação	MPC – Irregularidade
-------------------------------	-----------------------------

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE**, exercício de **2019**.

1.2 A inspeção *in loco* (evento 17.26) apontou as seguintes ocorrências:

a) Planejamento das Políticas Públicas: as audiências públicas são realizadas em dias e horários comerciais, impedindo ou dificultando a

participação dos munícipes, desatendendo ao princípio da transparência e ao art. 48, § 1º, inciso I, da LRF; não há coleta de demandas da sociedade, quer física, quer virtualmente.

b) Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo: nenhum dos programas foi realizado conforme planejado; os índices utilizados não permitem a avaliação da eficácia e efetividade dos programas; justificativas vagas e não aptas a esclarecer o quanto ocorrido; fragilidades do setor de planejamento reiteradas desde 2018, em infringência ao art. 1º, § 1º, da LRF.

c) Controle Interno: falta de providências pela Presidência do Legislativo, uma vez que muitas falhas de 2018 ainda constaram nos relatórios de 2019, sem solução.

d) Repasses financeiros recebidos e devolução: as devoluções, há anos, representam quase 20% de todo o duodécimo recebido, demonstrando a falta de planejamento ou a ausência de aderência entre o planejado e o efetivamente executado.

e) Inconstitucionalidade de Lei Municipal que disciplina a concessão de abono de aniversário: pagamentos de abono anual no mês de aniversário aos servidores ativos e inativos, contrariando o art. 111 e o art. 128 da Constituição Paulista e a jurisprudência do TJ-SP.

f) Regime de Adiantamento: falta de regulamentação para os processos de despesa por adiantamento no âmbito do Legislativo; reincidência desde 2018.

g) Falta de contrato para serviços de telecomunicações desde 2013: a empresa prestadora do serviço de acesso à internet não tem qualquer contrato firmado ou documento que lhe substitua, em infringência ao art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93; apontamento da Fiscalização do TCESP e do Controle Interno desde 2018.

h) Tesouraria: uma das contas bancárias do Legislativo tem saldos não conciliados desde 2016; o servidor que exerce a função de contador é o mesmo que responde pela tesouraria, em prejuízo ao princípio da segregação de funções; reincidência desde 2018.

- i) **Bens patrimoniais móveis:** a Origem ainda não providenciou “Termos de Responsabilidade” ou “Termos de Guarda” para formalizar a responsabilidade dos servidores quando lhes são entregues bens públicos; reincidência desde 2018.
- j) **Bens patrimoniais imóveis:** as diversas reformas necessárias nem foram iniciadas e o imóvel próprio do Legislativo não tem AVCB; reincidência desde 2018.
- k) **Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência:** irregularidades relacionadas à Transparência; reincidência desde 2018.
- l) **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:** entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp; desatendimento parcial às recomendações desta Corte.

1.3 A **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**, por sua Presidente Marly Luzia Held Pavão (biênio 2019-2020), apresentou justificativas e documentos (eventos 25.1/25.11), sustentando o seguinte:

- a) **Planejamento das Políticas Públicas:** apesar de constar das atas das audiências públicas o horário das 16h00, de fato, sua realização deu-se às 18h00; a Câmara vem trabalhando arduamente para aprimorar o sistema de audiências públicas e coleta de demandas da população, tanto que no exercício de 2020, por meio telepresencial, houve a participação recorde de cidadãos em audiência pública de discussão de Projeto de Lei, e, frente a tal experiência exitosa, pretende a Presidência agregar o modelo ao já existente formato presencial.
- b) **Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo:** a Câmara apresentou detalhada explicação sobre os percentuais executados, cotejando as dotações iniciais destinadas aos programas e os valores efetivamente gastos na execução.
- c) **Controle Interno:** a Presidência assumiu a gestão em 2019 e, dentro de suas possibilidades, implementou/resolveu diversas questões

apontadas, sem esgotar todas, no entanto, no ano de 2020 conseguiu dar cabo de grande parte das recomendações e apontamentos do Controle Interno, empregando grande esforço para observar todas as diretrizes e orientações legais e normativas, bem como as emanadas pelo Tribunal de Contas, especialmente se considerado o reduzido número de servidores que compõem o quadro de pessoal da Câmara.

d) Repasses financeiros recebidos e devolução: as justificativas apresentadas ao item “Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo” devem ser reiteradas neste tópico, ressaltando-se que a Câmara trabalha em constante contato com o Poder Executivo, iniciando imediatamente processo de contenção quando há qualquer indício de alerta ou problema nos cofres municipais, de modo a preservar o interesse público primário através de uma visão moderna e harmônica do orçamento público.

e) Inconstitucionalidade de Lei Municipal que disciplina a concessão de abono de aniversário: a Casa de Leis interpreta o prêmio anual aos servidores legislativos municipais como uma vantagem pecuniária de natureza geral, que integra a remuneração dos servidores municipais, sustentando que referida vantagem deve ser mantida, porquanto não possui qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade e representa relevante patrimônio remuneratório do funcionalismo público local. A norma local fixa prêmio anual aos seus servidores municipais no importe de R\$ 1.045,00, pago àqueles que contemplam um ano de serviço público, uma única vez ao ano, não comportando, portanto, qualquer irrazoabilidade na sua concessão. Quanto à adoção de providências, o Poder Legislativo avaliará, oportunamente, a tomada de medidas restritivas ou supressivas, na hipótese de ordem judicial no âmbito de eventual propositura de ADIN em face das leis concessoras.

f) Regime de Adiantamento: não obstante careça de regulamentação no âmbito do Legislativo de Américo Brasiliense, o uso do regime de adiantamento segue orientação do Tribunal de Contas do Estado e da norma federal; a Câmara adotará a orientação/recomendação, caso se entenda necessária regulamentação específica sobre a matéria.

g) Falta de contrato para serviços de telecomunicações desde

2013: a falha foi sanada e o contrato anexado às justificativas.

h) Tesouraria: a Câmara é pequena e não comporta a contratação e manutenção de mais um servidor público efetivo para exercer a função exclusiva de Tesouraria, estando o Controle Externo, exercido por servidor efetivo e concursado, apto ao controle dos atos praticados.

i) Bens patrimoniais móveis: a situação vem sendo regularizada, com a reestruturação do sistema patrimonial.

j) Bens patrimoniais imóveis: não havia previsão orçamentária para a realização de obras e reformas, tendo a Presidência iniciado os procedimentos internos para tanto, possibilitando, a partir de então, também a obtenção do AVCB.

k) Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência: houve contratação de nova empresa, que passou a manter o *site* atualizado; a regulamentação da Lei de Acesso à Informação é de competência do Executivo Municipal, que será oficiado por esta Câmara para as providências cabíveis; demais medidas estão em andamento para as correções dos apontamentos.

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: a Câmara vem investindo em treinamentos aos servidores para não mais ocorrerem entregas de documentos fora de prazo ao Tribunal e o Controle Interno será orientado a efetuar o rigoroso acompanhamento, de acordo com o calendário do Sistema Audesp.

1.4 O **Ministério Público de Contas** opinou pela **irregularidade** das contas (evento 36.1), notadamente em função da atuação não efetiva do Controle Interno, da elevada devolução de duodécimos e dos pagamentos referentes a abono de aniversário.

Prescreveu, aos demais apontamentos, as recomendações de estilo, com vista à adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei e ao aprimoramento da gestão.

1.5 Contas anteriores:

2016: Em trâmite, (TC-004449.989.16).

2017: Regulares, com ressalvas, recomendando ao atual Chefe do Legislativo que: envie esforços para dar plena efetividade ao Sistema de Controle Interno e para se adequar aos quesitos relativos à Transparência do Órgão; observe, com rigor, a regra insculpida no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, evitando qualquer tipo de antecipação de subsídio; realize prévia cotação de preços e faça a descrição detalhada dos produtos adquiridos por dispensa de licitação; cumpra disposição contida no artigo 60 da Lei nº 4.320/64; regularize as falhas apontadas para as despesas efetuadas pelo regime de adiantamento; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; informe com fidedignidade as informações encaminhadas ao Sistema Audesp; atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal de Contas (TC-005639.989.16 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa - DOE de 17-03-20, trânsito em julgado em 29-05-20).

2018: Regulares, com ressalvas, com o registro das seguintes recomendações ao Legislativo: mantenha em curso a implementação das medidas noticiadas e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do *site* oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei nº 12.527/2011; observe na sua inteireza os relatórios pontuais e periódicos produzidos pelo seu sistema de controle interno, dando consequência aos apontamentos nele contidos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado SDG nº 32/2012; aprimore o manejo das verbas de Adiantamentos; na condução dos procedimentos pertinentes às aquisições e contratações públicas, balize a gestão legislativa pelos princípios constitucionais aplicáveis, formalizando todos os atos nos estritos termos previstos na Lei Federal nº 8.666/93; promova a atualização do inventário de bens patrimoniais e elabore Instrução Normativa determinando imediata formalização dos termos de guarda e responsabilidade dos bens patrimoniais do Legislativo; respeite o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, observando a fidedignidade, oportunidade e tempestividade, tanto na escrituração quanto na transmissão dos dados ao Sistema Audesp; assegure a efetividade de todas as orientações

e recomendações exaradas por este Tribunal (TC-004684.989.18 – DOE de 02-12-20, Relator Conselheiro Dimas Ramalho).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 17.26) informam¹ que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 2.155.504,56, correspondente a 3,41% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 63.239.087,88), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (39.189).

A despesa com folha de pagamento², para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 1.241.628,62, equivalente a 46,93% da transferência líquida da Prefeitura (R\$ 2.645,863,47) e inferior ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 1.594.295,73, que corresponde a 1,53% da receita corrente líquida do Município (R\$ 103.898.397,77).

Os subsídios³, fixados pela Lei Municipal nº 2.074, de 27-07-16⁴, não sofreram revisão remuneratória no exercício. Também não se verificou, no período, pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

O repasse de duodécimos transcorreu conforme previsto, com suficiência para suprir as despesas do Legislativo, cabendo devolução de R\$ 490.358,91 à Prefeitura, correspondente a 18,16% do valor repassado.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

¹ Dados relativos aos valores das despesas, retirados do Relatório de Instrução, disponível no Portal do Controle Externo.

² Despesas com inativos e pensionistas: R\$ 54.136,53.

³ Fixados em R\$ 5.145,00 para os vereadores e em R\$ 5.500,00 para o Presidente da Câmara, os subsídios sofreram reajuste geral anual apenas em 2018 (0,8%).

⁴ Observo, entretanto, que a **Resolução** é a espécie legislativa apropriada para tal fim.

2.2 Quanto ao “**Planejamento das Políticas Públicas**”, ainda que as justificativas indiquem boas iniciativas, **recomendo** à Edilidade que, visando ao comparecimento popular para o debate das peças orçamentárias municipais, proporcione condições permanentes à participação, realizando as audiências públicas em horário mais apropriado, evitando reincidir na impropriedade.

2.3 Acolho as explicações ofertadas aos apontamentos concernentes ao **Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo**, **recomendendo** à Câmara Municipal que aprimore a qualidade das “justificativas de desvios em relação ao atingimento da meta”, propiciando aferir a coerência entre os resultados dos indicadores dos programas e das metas das ações e imprimir maior transparência à informação.

2.4 Tendo em vista a correta atuação do **Controle Interno**, que evidenciou diversas questões aguardando providências de regularização pela Presidência, **advirto** o atual Gestor, sem embargo das alegações apresentadas, para que atenda com maior agilidade e presteza às indicações daquela Unidade, de forma a dar plena e eficaz funcionalidade ao sistema.

2.5 Quanto aos “**repasses financeiros recebidos e devolução**”, verifico que a Câmara Municipal de Américo Brasiliense habitualmente devolve considerável importe de duodécimos, conforme quadro:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2015	2.470.000,00	2.470.000,00	R\$ -		205.332,58	8,31%
2016	2.470.000,00	2.470.000,00	R\$ -		284.492,68	11,52%
2017	2.700.000,00	2.700.000,00	R\$ -		507.431,15	18,79%
2018	2.700.000,00	2.700.000,00	R\$ -		520.614,38	19,28%
2019	2.700.000,00	2.700.000,00	R\$ -		490.358,91	18,16%
2020	3.000.000,00					

A Fiscalização e o Ministério Público de Contas registraram o caráter recorrente no procedimento legislativo, que, de fato, patenteia a necessidade de adequação do planejamento da Edilidade.

Embora a impropriedade não revele, neste momento, potencial suficiente para a reprovação das contas, cumpre ressaltar a imprescindibilidade de o planejamento espelhar as verdadeiras necessidades da Casa de Leis e não constituir peça orçamentária fictícia, assim esquivando-se o Legislativo da corriqueira prática de devolução de sobras vultosas, sob o pretexto de

economia orçamentária e financeira.

Nesta perspectiva, cabe **recomendação** à Câmara quanto à indispensabilidade do aprimoramento do prognóstico das despesas e da alteração da sua previsão orçamentária, na conformidade dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, c/c o § 1º do artigo 1º e com o artigo 12, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de evitar que a superestimação do repasse torne indisponíveis recursos necessários à promoção de políticas públicas e amplie a base de cálculo da folha de pagamento, comportando o risco de a eventual desconsideração do excedente revelar a inobservância do limite constitucional com os gastos da espécie.

2.6 No tocante ao apontamento sobre “**inconstitucionalidade de lei municipal que disciplina a concessão de abono aniversário**”, a Fiscalização registrou que a estruturação do Quadro de Pessoal do Legislativo foi efetivada por meio da Lei Complementar Municipal nº 210, de 23-04-19, que manteve em seu texto o pagamento de benefício denominado “prêmio anual”⁵, a ser pago no mês de aniversário dos servidores⁶.

Como bem destacou a equipe da UR-13, a gratificação de aniversário, ou correlata, não atende aos princípios da razoabilidade e do interesse público, revelando inadequação à Constituição Estadual⁷, porquanto concede benefício ao servidor sem requisito de sua contrapartida.

Quanto à concessão do prêmio anual, verifico que a falha não figurou nos demonstrativos anteriores da Edilidade, ensejando, neste momento, **recomendar** ao atual Presidente do Legislativo que reveja a legislação no sentido de obstar, no ordenamento municipal, quaisquer benefícios, abonos ou regalias individuais que não respeitem, efetivamente, o interesse público e a economicidade.

Sem embargo, considero deva a matéria ser submetida à

⁵ Previsto inicialmente pela Lei nº 578/86, alterada pela Lei nº 710/89, o benefício era denominado “abono anual”, tendo o nome modificado pela Lei Municipal nº 846/91, que revogou as leis anteriores.

⁶ Cumpre observar que a Lei Municipal nº 576, de 05-08-86, prevê pagamento idêntico aos servidores do Executivo Municipal.

⁷ Artigo 128 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

apreciação do Ministério Público do Estado.

2.7 **Recomendo** ao Poder Legislativo que proceda à regulamentação do **regime de adiantamento**, na conformidade do que prescreve o artigo 68 da Lei nº 4.320/64:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas **expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (grifei)

Nessa perspectiva, a legislação deve especificar quais despesas podem ser realizadas por adiantamento, regulamentando todo o seu processamento, prazo e forma de aplicação e de prestação de contas, penalidades cabíveis e outros critérios, de maneira a garantir a correta utilização do dinheiro público.

2.8 Acolho as justificativas apresentadas quanto à **falta de contrato para serviços de telecomunicações**, considerando as providências para o seu saneamento.

O desacerto, contudo, demanda **recomendação** à Edilidade para que observe a esmerada formalização dos processos de dispensa de licitação, nos exatos termos dispostos na Lei de Licitações e em fiel cumprimento aos princípios da economicidade e da eficiência.

2.9 Ainda que possam ser recepcionados, em razão do enxuto quadro de pessoal⁸ do Legislativo, os argumentos trazidos acerca do apontamento em “**Tesouraria**”, relativos à manutenção, neste setor, do mesmo servidor que exerce as funções de contabilidade, de outro lado, observo que a Câmara silenciou a respeito da ausência de conciliação sobre os saldos da conta

8

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Eletivos	10	11	8	9	2	2
Em comissão						
Total	10	11	8	9	2	2
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

existente no Banco do Brasil – agência 4582-4, conta corrente e investimento 130097-0.

A Fiscalização assinalou que os saldos não são conciliados desde o exercício de 2016, falha que configura ofensa aos princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis e guarda relação com o princípio da segregação de funções, tendo a Câmara alegado o resguardo, por seu Controle Interno, dos atos praticados pelo servidor.

Desta feita, **advirto** o atual Gestor para que providencie a imediata correção da impropriedade, porquanto a conciliação bancária trata de procedimento a ser cumprido de forma contínua e ininterrupta.

2.10 Quanto aos **bens patrimoniais móveis e imóveis, recomendo** ao Poder Legislativo que continue envidando esforços para a formalização dos Termos de Responsabilidade, realização das reformas necessárias à segurança do imóvel e dos frequentadores e a consequente obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, assim evitando incorrer em recorrentes reiteraões dos apontamentos.

2.11 Em relação ao **cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência**, a Fiscalização consignou que a página eletrônica da Câmara Municipal de Américo Brasiliense não fornece, ou disponibiliza de maneira incompleta, informações sobre os procedimentos licitatórios e seus desdobramentos, bem como dados sobre as remunerações dos servidores públicos e agentes políticos.

Acessando o Portal da Transparência, minha assessoria verificou que as falhas persistem, cabendo **advertir** o Poder Legislativo para que providencie medidas definitivas de adequação de seu sítio eletrônico ao princípio da transparência, devendo aprimorar, também, as orientações disponíveis no Serviço de Informações ao Cidadão, imprimindo maior agilidade nas respostas aos consulentes.

Quanto à Lei de Acesso à Informação, **recomendo**, igualmente, que o atual Presidente aplique inequívoco desvelo para formalizar sua regulamentação, mediante ações que contemplem o Poder Legislativo e explicitem os procedimentos que, respeitando a norma geral, prezem as

especificidades locais.

Recomendo, ainda, que a Casa de Leis observe fielmente os preceitos da Lei nº 12.527/11, especialmente o que dispõe o seu artigo 45⁹, evitando reincidir no apontamento. Por oportuno, prescrevo a adoção do Guia Técnico de Transparência Municipal, detalhado Manual acessível na página deste Tribunal, apto a orientar o jurisdicionado no cumprimento de seus deveres relativos à Transparência Pública, Gestão de Documentos e Acesso à Informação.

2.12 Por fim, no tocante ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal**, as entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audesp nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho e novembro indicam que a atenção aos prazos desta Casa de Contas não está entre as prioridades da Câmara Municipal.

Advirto a Edilidade para que cumpra com rigor os prazos estabelecidos, encaminhando tempestivamente as adequadas informações ao Sistema Audesp, evitando a aplicação de multa em razão de reiterada inobservância, bem como atenda às recomendações desta E. Corte.

2.13 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**, exercício de 2019, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação da Responsável, Marly Luzia Held Pavão, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações e advertências estampadas no corpo do voto.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

⁹ Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Por derradeiro, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências em relação à legislação municipal concessora de abono aniversário.

2.14 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO